

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.119.920 - RS (2008/0247017-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AR COLOMBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO JOB JUNQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO JOB JUNQUEIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : AGENOR FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : AMBROSINA RODRIGUES FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- AR COLOMBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2.- O apelo obstado dirige-se contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS), assim ementado (fls. 77):

AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COMISSÃO. Em regra, a responsabilidade pelo pagamento da comissão é do vendedor; contudo, considerando os elementos dos autos, justifica-se a distribuição da obrigação entre vendedor e comprador. DIREITO À COMISSÃO CARACTERIZADO. INTERMEDIÇÃO E APROXIMAÇÃO QUE ALCANÇOU O RESULTADO ÚTIL. Tendo o corretor realizado a intermediação e a aproximação das partes, alcançando-se o resultado útil, faz jus à comissão de corretagem. Apelo e recurso adesivo providos em parte.

3.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo Agravante foram rejeitados.

4.- Nas razões do Apelo especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 14, II e V, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 113 e 724 do Código Civil.

Superior Tribunal de Justiça

É o breve relatório.

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

7.- A questão relacionada aos demais dispositivos legais não foi objeto de análise pelo Acórdão impugnado. Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

8.- Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a convicção a que chegou o Acórdão recorrido acerca da solidariedade entre os réus para o pagamento da comissão de corretagem decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2009.

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator

